



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves
PL 473/2025

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Executivo que “*Dispõe sobre a divulgação por meio eletrônico individual, de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos na rede pública municipal de saúde de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição, bem como quanto a iniciativa legislativa, uma vez que a matéria está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica.

Ademais, visando dar concretude ao direito de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XIV, foi promulgada a Lei Federal nº 12.527, de 2011 que, entre outras providências, estabelece, conforme seu art. 3º, II, como uma das diretrizes da Administração Pública, a “*divulgação de informações de interesse público, independentemente de informação*” além de conferir concretude também à almejada transparência na atuação administrativa, como corolário do princípio da publicidade, exarado entre os primados da Administração Pública (art. 37, da CF).

Contudo, conforme destacou a Douta Procuradora Legislativa, **evitando qualquer mácula de eventual violação ao Pacto Federativo** (caputs dos Artigos 1º e 18 da Constituição Federal), haja vista que a norma ter originalmente se voltado para a imposição de um dever de cooperação entre esses entes da Federação, propomos a seguinte Emenda já sugerida pela Douta Procuradora:

EMENDA 1 ao PL nº 473/2025:

O Art. 9º do PL nº 473/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º O Município poderá buscar, em conjunto com as instituições estaduais e federais, a cooperação para integração dos sistemas de informação, visando promover uma interação eficiente entre os diversos níveis de gestão”.

Isto posto, **desde que aprovada a Emenda 1, nada a opor**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**.

S/C., 26 de junho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 26/06/2025 10:04

Checksum: **49DB1D0FC9AD664B6B77CE5DA5C45B9FE28DA936A6DE76CA243C8288D5C749F3**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 26/06/2025 10:16

Checksum: **ADFAC0E5C4DB0E05B1A6FA7C800C59C290D53FE61CBDFBC6583D473D7D840696**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 26/06/2025 11:03

Checksum: **A89C39A9645E79D4C0FEC2FBACB903655D5D2F5A4AA95B948E30C8D4C86B2867**

